



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008123-02.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante NILCE DOS SANTOS TORTORELLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, REPARADORA RSD BRASIL LTDA, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1008123-02.2023.8.26.0248

APTE.: NILCE DOS SANTOS TORTORELLI (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDO.: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

COMARCA: INDAIATUBA

JUIZ/JUÍZA: SÉRGIO FERNANDES

VOTO Nº: 6472

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas com base na Lei 14.181/21. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. PRELIMINAR de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Controvérsia que torna desnecessária a produção de prova pericial contábil. MÉRITO. Declaração de inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022, alterado pelo Decreto 11.567/2023, como um dos pedidos principais. Inadequação da via eleita. Controle difuso de constitucionalidade verificado de forma incidental, prejudicialmente ao exame do mérito. Superendividamento. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. As contraprestações mensais a que se submeteu a autora, descontadas do seu salário, resultam em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$ 600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão das contratações de consumo controvertidas, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 385/388, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de repactuação de dívidas e condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora (fls. 391/411). Preliminarmente, sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial destinada a análise dos valores quitados. No mérito, alega que as suas dívidas e deduções tributárias consomem mais de 456% de seus rendimentos líquidos mensais. Afirma que apresentou o plano de pagamento. Tece comentários sobre os objetivos do art. 104-B do CDC. Aduz que a lei determina que, no caso de ser a conciliação entre as partes infrutífera, haverá a compulsoriedade do plano judicial, além da nomeação de administrador e realização de perícia contábil. Defende a inconstitucionalidade dos Decretos n.º 11.150/2022 e 11.567/2023 com fundamento na impossibilidade do valor de R\$600,00 ser considerado mínimo existencial.

Contrarrazões a fls. 415/422, 423/433, 434/442 e 443/446.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado e não houve recolhimento de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 448).

É o relatório.

Ab initio, repilo a preliminar de cerceamento de defesa arguida nas razões da apelação.

Observou o juízo singular, pois, adequadamente, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em acertada antecipação de julgamento.

A lição é de Cândido Rangel Dinamarco:

“Na dicção do inc. I do art. 355 está dito tudo quanto seria necessário para a antecipação do julgamento de mérito, a saber, que essa antecipação será autorizada 'quando não houver necessidade de produção de outras provas'. Nessa construção bastante singela já está claramente disposto que essa antecipação será admissível quando só questões de direito houver a serem decididas, sendo incontroversos todos os pontos de fato, ou quando as questões de fato já estiverem satisfatoriamente esclarecidas, pelas provas já constantes dos autos.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 642, tópico nº 1.338).

No ponto, aceno que as controvérsias todas suscitadas, atinentes à situação de endividamento da autora, dispensam a produção de prova pericial a seu desate, pois é possível concluir, por simples cálculo aritmético, qual o valor de seus vencimentos que resta à autora, após os descontos das parcelas dos empréstimos cuja repactuação pretende.

Ademais, o valor total das parcelas das dívidas que já foram quitadas pela autora é questão que ultrapassa os limites da presente demanda.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Sustenta a autora a inconstitucionalidade do Decreto 11.150 de 26 de julho de 2.022, alterado pelo Decreto nº 11.567 de 19 de junho de 2.023, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto do Código de Defesa do Consumidor.

Conquanto a autora mencione “declaração

incidental” (fls. 06 e 24), a leitura da petição inicial permite concluir que a autora não sustenta a inconstitucionalidade dos decretos como causa de pedir, pressuposto para a realização do controle difuso de inconstitucionalidade, mas sim como pedido, requerendo expressamente, como pedido principal, a declaração de inconstitucionalidade dos decretos (fls. 06/12).

Nessas circunstâncias, a pretensão da autora encontra-se em dissonância com o sistema de controle judicial da constitucionalidade, já que pretende a realização do controle difuso como matéria principal, de modo que patente a inadequação da via eleita.

No tom:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. PESQUISADOR CIENTÍFICO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. Sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação declaratória ajuizada por servidora pública estadual aposentada, em razão do reconhecimento de coisa julgada. Pretensão da requerente à reforma. Cabimento, em parte. Processos judiciais ajuizados pela autora que não são idênticos, por possuírem causa de pedir e pedido diversos. Inexistência de coisa julgada. Sentença reformada, para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC. Prosseguimento do julgamento com base na aplicação da teoria da causa madura, na forma do art. 1.013, § 3º, I do CPC. Autora, pesquisadora científica aposentada, que pretende a declaração de inconstitucionalidade in concreto, sem redução de texto, da parte final do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, para que, aos pesquisadores das universidades estaduais, seja estabelecido, como o teto único, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Inadequação da via eleita. **Controle difuso de constitucionalidade que deve ser exercido de forma incidental, e não como pretensão principal da causa.** Precedentes. Extinção da ação, sem resolução do*

mérito, que deve ser mantida, mas com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sentença mantida, por outros fundamentos. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1006338-08.2023.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

*“Agravado de Instrumento - Ação Civil Pública
Pedido de extinção do feito Contratação sem concurso público Lei que dispõe sobre atribuições dos cargos. Controle de constitucionalidade difusa - Inconstitucionalidade como causa de pedir e não pedido principal. Decisão mantida Agravo não provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 0090084-96.2013.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2013; Data de Registro: 27/08/2013).

No mais, como se tira da redação atribuída ao art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, *“entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”*.

Tal conceito traz em si quatro elementos a serem destacados, a saber, “[...] a) o superendividado há de ser pessoa física; b) deve estar de boa-fé; c) as dívidas devem ser de consumo, isto é, devem se originar de uma relação de consumo (e não, por exemplo, aquelas relativas a aluguéis); d) o mínimo existencial é critério que deve iluminar todos os aspectos do superendividamento (um plano de pagamento que não observar esse critério será nulo)” (ROSENVALD, Nelson, BRAGA NETTO, Felipe, *in* Leis Civis Comentadas. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 971)

No caso presente, ainda que não se negue estarem presentes os três primeiros elementos constituintes do superendividamento, quais sejam, a presença de pessoa física consumidora, de boa-fé e dívidas originadas de relação de consumo, ausenta-se o último requisito necessário à atração da figura legal. Explico.

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, “*considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)*”. Haverá superendividamento, portanto, apenas quando as dívidas contraídas pela demandante lhe usurparem os rendimentos a modo que atinjam patamar inferior a R\$600,00.

Com efeito, constou na r. sentença:

“[...] Ora, nos termos da legislação que rege a matéria a circunstância de os empréstimos bancários consumirem um pouco mais que 50% da renda da autora não autoriza a repactuação das dívidas, tampouco sua redução, visto que a incidência da Lei de Proteção ao Superendividamento exige que o consumidor, pessoa natural, possua sobra de R\$ 600,00 em sua renda após o pagamento das parcelas dos empréstimos, o que não é a hipótese dos autos. A uma, porque as dívidas relativas a empréstimos consignados não são consideradas para fins de aferição da preservação do mínimo existencial (Dec.11.150/2022, art. 4º, parágrafo único, alínea "h"). A duas, porque a autora sequer comprova minimamente as despesas elencadas em sua petição inicial. A três, porque sequer esclareceu quantas pessoas compõem seu núcleo familiar e quais são as despesas e rendimentos da família” (fls. 387).

Assim, como bem observado pelo d. magistrado de primeiro grau, Dr. Sérgio Fernandes, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 11.150/2022, não são computadas, na aferição da preservação do mínimo existencial, os débitos decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica,

não sendo possível considerar a existência dessas importâncias no cômputo dos débitos existentes.

A parte autora auferе rendimentos líquidos no valor de R\$2.300,00 (fls. 04) e a maioria dos débitos apontados na inicial não devem ser computados (fls. 04/05), em face da sua natureza, por tratar-se de débito decorrente de operação de crédito consignado, o que superaria o valor fixado no decreto nº 11.567/2023.

Assim, ainda que a parte autora pretenda a limitação dos descontos concernentes aos empréstimos consignados realizados em seu benefício previdenciário, a repactuação de dívida não é o meio adequado para tanto.

Não despontante, aqui, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial que pela lei se assegura à autora, fato a desautorizar a adoção do rito próprio atinente ao procedimento de repactuação de dívidas, acertando o juízo *a quo* quando da rechaça à pretensão exercitada.

Oportuno pontuar que o mutuário se submete aos contratos voluntariamente, manifestando sua anuência ao que foi proposto, pelo qual auferе direitos e contrai obrigações, tendo pleno conhecimento do comprometimento de sua renda por azo da pactuação.

Em casos semelhantes, esta C. Câmara adotou entendimento semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência do

requerente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do benefício previdenciário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002180-23.2022.8.26.0156; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Parte requerente que suficientemente indica as razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR, em contrarrazões, de inépcia da inicial. Não ocorrência. Exordial preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, possibilitando a plena identificação dos elementos da ação. MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e

vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do salário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001983-43.2022.8.26.0229; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Destarte, com a devida vênua, diante dos elementos de convicção evidenciados nos autos, a r. sentença guerreada merece ser prestigiada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando a 12% do valor da causa os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao causídico dos réus, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator